Vistos.

Trata-se de ação impetrada por CBSS, representados por sua mãe [PARTE] Souza em face de LUIZ FELIPE SILVA PEREIRA DE SOUZA, visando, em resumo, a fixação de prestação alimentícia no importe de 1/3 (um terço) calculado sobre os seus vencimentos líquidos (bruto menos os descontos obrigatórios), extensivo ao décimo terceiro salário, férias, verbas de rescisão de contrato de trabalho, quando houver, gratificações e adicionais que obtiver, a ser descontado em folha de pagamento, em nome da mãe da Autora, condenando-se o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Requereu, ainda, a citação do réu; concessão de tutela antecipada para fixar imediatamente o novo valor da pensão; gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R$ 4.848,00.

Juntou documentos comprobatórios de paternidade.

A petição inicial fora recebida e, após a manifestação do Ministério Público, fixou-se os alimentos provisionais em 1/3 dos rendimentos do trabalho do réu, descontados apenas a contribuição previdenciária e eventual retenção de imposto de renda na fonte; ou a mesma fração do salário-mínimo, em caso de trabalho informal.

Determinou-se a citação do réu.

No endereço fornecido pela parte, não houve citação válida. Foram realizadas diversas pesquisas nos cadastros e sistemas existentes à disposição deste [PARTE] para se localizar o endereço atual do requerido.

Todas as tentativas de citação nos endereços existentes foram infrutíferas.

Esgotados os meios ordinários de tentativa de localização e citação do réu, a citação por edital pleiteada fora deferida.

Citado por edital, o requerido não compareceu ao processo e deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual fora nomeado curador especial.

Contestado o feito por negativa geral (fls. 112/114). Réplica e manifestação do Ministério Público requerendo a procedência dos pedidos exordiais.

Os autos vieram conclusos.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do [PARTE] Civil). Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

No mérito, o pedido é PROCEDENTE.

Diante da ausência do requerido ao processo após a citação por edital e a contestação por negativa geral, o ônus da prova da paternidade recai sobre o requerente. Este, por sua vez, obteve êxito na demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, na medida em que a certidão de nascimento de fls. 11 revelam que o requerido é, de fato, pai do infante.

Em meados de janeiro/2020 o requerido e a genitora do requerente romperam a convivência, conforme relatado na exordial, o que não afasta, entretanto, o dever de alimentos inerentes aos genitores de CBSS.

A obrigação alimentar (art. 1.694 do CC), decorre do Poder Familiar (art. 1.634 do CC), que é inerente a ambos os genitores (art. 1.696 do CC).

Como se infere, o dever de prestar alimentos entre as partes encontra fundamento no artigo 1.694 do Código Civil, que estipula que, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos filhos. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.

Segundo lições de Yussef Said Cahali:

“Nas palavras de Del Vecchio, uma vez que a própria gênese da pessoa, empiricamente considerada, implica uma relação intersubjetiva, mediante tal relação fica já criado e determinado um vínculo de justiça entre os geradores e o gerado (justiça parental): assim como os primeiro devem atribuir a si o nascimento do novo ente, assim também não podem eximir-se da obrigação de seguir a formação do mesmo ente, até que ela seja completa. Trazer à vida um novo ser, para deliberadamente o abandonar enquanto dura o processo de seu desenvolvimento, ou seja, antes que ele alcance em concreto a sua autarcia, é incompatível com o respeito devido ao valor absoluto da pessoa (que subsiste virtualmente desde a fase embrionária de sua vida)”.

Ainda:

“Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole. O titular do poder familiar, ainda que não tenha o usufruto dos bens do filho, é obrigado a sustentá-lo, mesmo sem auxílio das rendas do menor e ainda que tais rendas suportem o encargo da alimentação: a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles, como na hipótese, perfeitamente possível, de disporem eles de bens (por herança ou doação). Ou, como se decidiu: 'A necessidade de alimentos presume-se em favor dos filhos menores, competindo ao obrigado a prestá-los provar que deles os mesmos não carecem” (Dos Alimentos, 7a. Ed. São Paulo: Editora [PARTE], 2012, pp. 332-333. Originais sem grifos).

No caso, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso concreto, levando-se em conta que a parte autora é incapaz. Ordinário que toda criança necessita de cuidados e de investimentos pecuniários mínimos para a sua manutenção e sustento.

Já a possibilidade também é manifesta, já que a pensão alimentar incidirá sobre os valores percebidos pelo requerido em caso de emprego regular ou serão devidos no percentual de 1/3 em caso de desemprego involuntário. Tais percentuais são razoáveis e não ultrapassam a possibilidade do homem médio no que diz respeito ao sustento de sua prole.

Destarte, de rigor a procedência dos pedidos.

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CBSS, neste ato representado por sua genitora, em face de LUIZ FELIPE SILVA PEREIRA DE SOUZA, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento mensal de pensão alimentícia em favor da parte autora no importe de 1/3 (um terço) dos seus rendimentos líquidos ou 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente em caso de desemprego. Assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do [PARTE] Civil.

Arbitro os honorários do defensor nomeado no patamar máximo da tabela do convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a [PARTE] [PARTE] dos Advogados, expedindo-se a certidão após o trânsito em julgado.

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

O artigo 1.699 do Código Civil, dispõe: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração dos alimentos".

Dessa forma, em virtude da manutenção da necessidade e da alteração da possibilidade, elementos que compõe o binômio elementar da pensão alimentícia, a pensão deve ser majorada nos exatos patamares pleiteados pelos requerentes, ou seja, deverá incidir sobre o percentual de 35% sobre os rendimentos líquidos do autor.

Os descontos incidirão sobre 13º salário, férias, comissões, gratificações e eventuais verbas rescisórias, ficando excluídas das verbas referentes ao vale transporte, férias, IRRF, FGTS, horas extras, PLR, contribuição sindical e previdência oficial – assim como já determinado no acordo efetivado pelas partes no processo [PROCESSO].

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por I.R.M e G. R. M em face de WILSON JOSÉ MIRANDA, condenando o último ao pagamento de pensão alimentar em benefício dos primeiros, que fica majorada ao patamar de 35% dos vencimentos líquidos do reclamante, nos termos da fundamentação, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo IPCA-E a incidir desde o vencimento de cada parcela. Assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do [PARTE] Civil.

Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em benefício dos patronos dos requerentes no valor de R$2.619,85 (dois mil seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da [PARTE] da OAB/SP, por força do art. 85, §§8º e 8-A do CPC. Os juros incidirão do trânsito em julgado e a correção monetária desta data (art. 85, § 16 do CPC).

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.